(83) (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16518/21

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jarques Lucio da Silva II

Advogados: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outros

Interessados: MBR Editora Ltda. e outro

Advogados: Dra. Raguel Rodrigues Melo Sampaio (OAB/SP n.º 400.770) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO COMBINADA COM DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO SEGUIDO DE CONTRATOS – REGISTROS DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE TABLETS, SOFTWARES EDUCACIONAIS, LOUSAS DIGITAIS E NOTEBOOKS – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – IRREGULARIDADES DO CERTAME E DOS AJUSTES DECURSIVOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa formal em certame licitatório enseja, além das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01568/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Eletrônico n.º 057/2021, dos contratos dele decorrentes, bem como da denúncia formulada pela empresa Colibri520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, acerca de suposto direcionamento do mencionado certame, cujos objetos foram os registros de preços para aquisição de tablet, softwares educacionais com foco no ensino híbrido e gamificação, lousas digitais e notebooks, visando o atendimento do ensino fundamental do Município de São Bento/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a sequir, em:

- 1) REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES o Pregão Eletrônico n.º 057/2021 e os Contratos n.º 0283/2021 e n.º 0359/2021.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,43 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 64,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício

(83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16518/21

máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

- 4) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão ao denunciante, empresa Colibri520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, para conhecimento.
- 5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, não repita as máculas apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos.
- 6) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 21 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 16518/21

1ª CÂMARA

(83) (83) 3208-3303 / 3208-3306

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Pregão Eletrônico n.º 057/2021, dos contratos dele decorrentes, bem como da denúncia formulada pela empresa Colibri520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, acerca de suposto direcionamento do mencionado certame, cujos objetos foram os registro de preços para aquisição de tablet, softwares educacionais com foco no ensino híbrido e gamificação, lousas digitais e notebooks, visando o atendimento do ensino fundamental do Município de São Bento/PB.

Os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na documentação encartada ao álbum processual, emitiriam relatório consolidado, fls. 805/815, evidenciando, resumidamente, que: a) a autorização da autoridade competente para abertura da licitação, a pesquisa de mercado, a planilha estimativa da despesa, as propostas vencedoras, bem como a ata de registro e o seu extrato de publicação não foram encartados aos autos; b) o edital do certame não continha as previsões de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes; c) o "aviso de registro de preços" não informou o número da ata e os preços unitários; d) não foi possível obter a integralidade da ata no portal de transparência; e) o instrumento convocatório não evidenciou os valores estimados; f) a reserva de cota de 25% para contratação de microempresa e empresas de pequeno porte não foi estabelecida, tampouco justificada a sua não previsão; q) os empenhos em favor da empresa Lucivan Soares Maia não foram inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES; h) o Sistema de Registro de Preços - SRP não foi o procedimento mais adequado; i) o gestor deveria explicar o montante das aquisições, notadamente os dispêndios com as licenças de softwares, na monta de R\$ 3.091.400,00; e j) foram constatados indícios de direcionamento do certame, haja vista a coincidência textual nas especificações do edital e a referência descrita nos jogos desenvolvidos pela sociedade MBR Editora Ltda.

Realizadas as citações das advogadas do Prefeito do Município de São Bento/PB, Dras. Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira e Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, do pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório em exame, Sr. Vladimir Ferreira Lúcio da Silva, bem como da empresa MBR Editora Ltda., fls. 818/826, 828, 1.226/1.227, todos apresentaram documentos e refutações, fls. 831/1.220, 1.229/1.237 e 1.248/1.625.

O Alcaide, Sr. Jarques Lucio da Silva II, alegou, sumariamente, que: a) apenas as causídicas foram citadas; b) a documentação reclamada foi anexada aos autos; c) a autorização para abertura da licitação foi anexada, conforme fl. 23; d) a pesquisa de preços foi realizada, consoante fls. 12/21; e) a sondagem de mercado abarcava as estimativas das quantidades e dos valores; f) ocorreu uma falha formal no uso do termo "aviso de registro de preços", pois deveria constar "ata de registro de preços"; g) os montantes previstos estavam discriminados no Anexo I do edital; h) o contrato para aquisições de tablets e software educacional foi assinado de imediato diante do retorno das aulas; i) as despesas em favor do credor Lucivan Soares Maia não foram insertas no SAGRES em razão do contrato somente ter sido firmado no dia 13 de setembro de 2021; e j) a pesquisa feita pela unidade técnica da Corte era inconsistente, posto que abrangeu objeto diverso do licitado, bem assim não considerou o valor do frete e as quantidades a serem adquiridas.

1ª CÂMARA

@ tce.pb.gov.br 🔊 (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 16518/21

A sociedade MBR Editora Ltda., argumentou, sinteticamente, que: a) a pesquisa realizada pelos inspetores do Tribunal foi incongruente, pois, além de ser feita em sitio particular, não considerou os custos de instalação, softwares, suporte e treinamento; e b) não houve direcionamento do certame, uma vez que qualquer firma poderia desenvolver o sistema e a empresa não detinha exclusividade do produto/serviço.

Já o Pregoeiro, Sr. Vladimir Ferreira Lúcio da Silva, destacou, concisamente, além dos fatos elencados pelo Prefeito da Comuna de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, que a concorrência foi ampla, tendo outra empresa apresentado proposta competitiva.

Ato contínuo, os analistas da DIACOP I, depois de esquadrinharem as aludidas peças defensivas, elaboraram novel artefato técnico, fls. 1.633/1.644, onde, abreviadamente, elidiram parte das pechas detectadas, mantendo, todavia, as seguintes: a) o edital não continha a estimativa de unidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, como também não discriminou os valores estimados; b) o extrato de publicação da ata de registro de preços com discriminação dos quantitativos e importâncias singulares não foi enviado; c) as justificativas sobre a ausência da reserva da cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação da microempresa e empresas de pequeno porte não foram apresentadas; d) o sistema de registro de preços não foi o procedimento mais adequado; e) os gastos com as licenças de softwares, no importe de R\$ 3.091.400,00, foram vultosos e injustificáveis; e f) a licitação foi direcionada, face a coincidência textual entre as especificações técnicas do instrumento convocatório e a descrição dos jogos desenvolvidos pela empresa MBR Editora Ltda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.647/1.649, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade do Pregão Eletrônico n.º 057/2021 e dos Contratos n.º 0283/2021 e n.º 0359/2021.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.651/1.652, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de julho de 2022 e a certidão, fl. 1.653.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é necessário enfatizar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Com efeito, quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o brilhante pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de

(a) tce.pb.gov.br (b) (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16518/21

Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, ao analisar o procedimento sub examine, além de destacarem que o instrumento convocatório não previu as quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes e os valores estimados, evidenciaram as inexistências das discriminações no extrato de publicação da ata dos quantitativos e dos preços unitários. Deveras, como é cediço, estas constatações infringem o preceito fundamental da publicidade estabelecido no art. 37, cabeça, da Constituição Federal. Ademais, é importante trazer à baila entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, pontuando a respeito da obrigação da fixação dos quantitativos no edital do certame, verbum pro verbo:

A fixação de quantitativos máximos a serem contratados por meio dos contratos derivados de ata de registro de preços é obrigação e não faculdade do gestor, devendo a ata correspondente ser gerenciada de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados não supere o quantitativo máximo previsto no edital (TCU. Acórdão n.º 40/2013, Plenário. Relator Min. Raimundo Carreiro. Data da sessão: 06/03/2013).

Outras irregularidades detectadas pela unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB referem-se à não adequação do sistema de registro de preços para o caso em apreço, porquanto as aquisições foram efetivadas quase que de forma única e integral, bem como à carência de justificativas acerca da ausência da reserva da cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratações de microempresas e empresas de pequenos portes, em violação ao que dispõe o art. 48, inciso III, c/c art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16518/21

Já no que diz respeito aos gastos com licenças de softwares na elevada quantia de R\$ 3.091.400,00 informada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, entendo que, embora o Sr. Jarques Lucio da Silva II tenha demonstrado que foram obtidas cotações no mercado, fls. 852/861, a pesquisa foi deficiente, posto que não restou comprovada a consulta a outras bases de dados. Nessa perspectiva, a jurisprudência remansosa do colendo Tribunal de Contas da União – TCU assevera que a perquirição dos valores praticados pelo mercado deve ser baseada numa CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, *in verbis*:

A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, <u>contratos de outros órgãos</u> e <u>contratos anteriores do próprio órgão</u>. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, <u>devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado</u>. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019) (grifos nossos).

E, de mais a mais, no que tange às restrições estipuladas nas especificações dos softwares, especialmente quanto à exigência do sistema conter "20 bichinhos virtuais", "jogo de memória com no mínimo 10 cartas", bem como "oferecer dinâmica como pilotar um avião entre no mínimo 10 localizações entre os estados brasileiros", fls. 02/28, considero que, no caso em tela, não restou razoavelmente esclarecido as pertinências destas exigências, descumprindo, por conseguinte, o estipulado no art. 3, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifos ausentes da redação original)

1ª CÂMARA

(83) tce.pb.gov.br **(83)** 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 16518/21

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além das irregularidades do certame e dos contratos decorrentes, bem como de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Sr. Jarques Lucio da Silva II no valor de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (omissis)

 II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) REPUTE FORMALMENTE IRREGULARES o Pregão Eletrônico n.º 057/2021 e os Contratos n.º 0283/2021 e n.º 0359/2021.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,43 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 3) ASSINE o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 64,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 4) *ENCAMINHE* cópia desta decisão ao denunciante, empresa Colibri520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, para conhecimento.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, não repita as máculas apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos.



∰ tce.pb.gov.br

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16518/21

6) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 08:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 08:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 16:00



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO